PROJETO DE LEI Nº 069/2025

DISPÕE SOBRE AS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE E INSTITUI O PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE IMIGRANTE/RS.

GERMANO STEVENS, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que encaminhei à Câmara Municipal de Vereadores, para apreciação e votação, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. O Município de Imigrante/RS, com vistas a promover a proteção do ambiente natural, cultural e histórico do Município, define a estrutura de julgamento dos processos administrativos ambientais, considerando as previsões legais dispostas na Lei Federal nº 9.605, de 12 fevereiro de 1998 e o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 2º. Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Comissão Julgadora de Processos Administrativos Ambientais, responsável pelo julgamento, em primeira instância, dos autos de infração ambiental lavrados por agentes da fiscalização ambiental do Município.

§ 1º. A Comissão Julgadora será composta por no mínimo três (3) membros titulares e igual número de suplentes, designados através de Portaria pelo Poder Executivo Municipal, preferencialmente dentre servidores com conhecimento técnico ou jurídico na área ambiental.

§ 2º. Compete à Comissão Julgadora:

I – analisar, avaliar e julgar os autos de infração e os demais atos administrativos correlatos, considerando as defesas e manifestações apresentadas pelos autuados;

II – solicitar diligências, pareceres técnicos e esclarecimentos sempre que necessário à instrução processual;

III – aplicar as sanções administrativas previstas na legislação ambiental, respeitado o devido processo legal.

§ 3º. A defesa do autuado deverá ser protocolada junto ao Setor de Protocolos do Município de Imigrante/RS e deverá indicar que se trata de Defesa em decorrência de Auto de Infração, em até 15 (quinze) dias, contados da data de ciência do Auto de Infração.

Art. **3º**. O Conselho Municipal de Proteção e em Defesa do Meio Ambiente (CODEMAI) será a autoridade julgadora em segunda e última instância nos processos administrativos ambientais.

§ 1º. O CODEMAI exercerá função deliberativa e recursal, cabendo-lhe a análise e julgamento dos recursos interpostos contra as decisões da Comissão Julgadora de Processos Administrativos Ambientais.

§ 2º. O recurso referido no §1º deste artigo, deverá ser interposto no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º. Compete ao CODEMAI:

I – apreciar e julgar os recursos administrativos;

II – decidir pela manutenção, modificação ou anulação das decisões da instância inferior;

III – solicitar, quando necessário, pareceres técnicos ou jurídicos para subsidiar suas decisões.

Art. **4º**. O procedimento administrativo ambiental observará os princípios da legalidade, publicidade, contraditório, ampla defesa, proporcionalidade e eficiência, podendo ser regulamentado por Decreto Municipal para sua fiel execução.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 22° da Lei Municipal 960/2002, sendo que as demais disposições da Lei Municipal nº 960/2022, permanecerão em vigor.

Câmara Municipal de Vereadores
IMIGRANTE - RS
Despacho: COMISSÃO
Data: 28/04/25
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

Gabinete do Prefeito de Imigrante, 24 de abril de 2025.

GERMANO STEVENS:69589771068 Assinado de forma digital por GERMANO STEVENS:69589771068

GERMANO STEVENS
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Vereadores
IMIGRANTE - RS
Despacho: APROVADO
Data: 28/04/25
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

Registre-se e Publique-se

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Imigrante, 24 de abril de 2025.

Mensagem Justificativa
Projeto de Lei nº 069/2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 069/2025, que apresenta a forma de regulamentação adotada pelo Município de Imigrante/RS, no que tange a aplicação de sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao Meio Ambiente.

A presente regulamentação, visa adotar como parâmetro legal, as disposições contidas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O Presente Projeto de Lei, uma vez aprovado torna o Município apto a solicitar celebração de termo de cooperação entre o Estado do Rio Grande do Sul e município visando delegação de competência para gestão da flora nativa no Bioma Mata Atlântica – Convênio da Mata Atlântica. Os critérios necessários celebração deste Convênio são definidos pela Instrução Normativa SEMA - FEPAM Nº 06, de 29 de maio de 2024.

O Presente Projeto de Lei, uma vez aprovado poderá facultar ao Poder Executivo, editar um respectivo Decreto Municipal sobre a matéria.

Outrossim, com a aprovação do presente Projeto de Lei, será providenciada a designação de Comissão Julgadora de Autuações Ambientais.

Na expectativa da aprovação desta matéria, requeremos urgência e reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

GERMANO STEVENS:69589771068

Assinado de forma digital por GERMANO STEVENS:69589771068

GERMANO STEVENS
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IMIGRANTE

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N° 069/2025

O Poder Executivo encaminha o Projeto de Lei nº 069/2025, que dispõe sobre infrações administrativas derivadas de infrações ambientais de competência municipal.

Analisando o projeto, o Executivo na mensagem justificativa expõe suas razões, revelando a necessidade de criar uma lei visando exercer o papel que a Lei Federal 9.605/1998 lhe atribui.

A Constituição Federal prevê que a proteção ambiental é de competência comum entre União, Estados e Municípios, onde cada ente federado tem responsabilidades.

O Município não tem poderes para legislar sobre crimes ambientais. Porém, uma infração ambiental de menor impacto, pode gerar uma multa. Assim, em casos de menor potencial, o infrator poderá fazer seu recurso perante o CODEMAI(VER ART 3°), que conhecendo a realidade local, poderá melhor analisar cada caso em concreto.

A matéria não tem impacto financeiro e não há impedimento a sua tramitação regular pela Casa Legislativa.

Destarte, salvo melhor juízo, o presente projeto atende aos aspectos formais e legais, nada obstando, juridicamente, à sua tramitação, desde que atendido o devido processo legislativo, devendo ser submetido a votação em Plenário nos termos do Regimento Interno desta Casa.

À análise e consideração do Sr. Presidente e da Comissão Geral.

Imigrante/RS, 28 de abril de 2025.

GILBERTO KELLER SOC. ADVOCACIA

OAB/RS 6.584

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IMIGRANTE

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Nº 069/2025: DISPÕE SOBRE AS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE E INSTITUI O PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE IMIGRANTE/RS.

A Comissão Geral de Pareceres exara parecer favorável diante do presente Projeto de Lei, dispensando alterações no texto do mesmo.

Imigrante, Sala de Sessões em 28 de abril de 2025.

Márcio Rottoli - MDB
Presidente

Paulo Roberto Silva dos Santos - PP
Vice-Presidente

Ana Patrícia Funke - PSDB
Relator

Gilberto Keller
OAB 52.476
Assessor Jurídico